



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 02 / 1997
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 10183.002625/95-30

Acórdão : 201-71.012

Sessão : 15 de setembro de 1997

Recurso : 100.672

Recorrente : AGRO INDUSTRIAL ROCHEMBACH

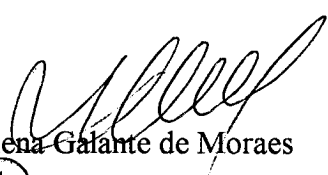
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR

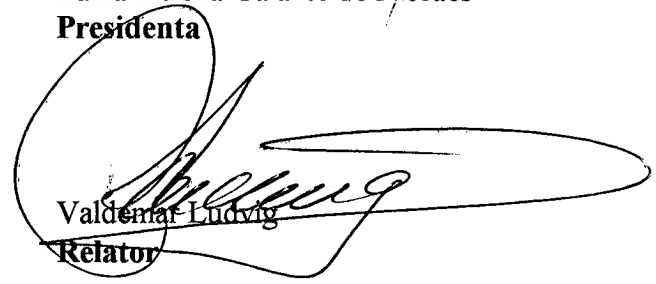
ITR - VTNm - O Valor da Terra Nua mínimo pode ser impugnado pelo contribuinte somente com a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação assinado por profissional habilitado ou por entidade de reconhecida capacitação técnica (§ 4º, art. 3º, Lei nº 8.847/94). **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AGRO INDUSTRIAL ROCHEMBACH.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

flcb/



Processo : 10183.002625/95-30

Acórdão : 201-71.012

Recurso : 100.672

Recorrente : AGRO INDUSTRIAL ROCHEMBACH

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugna a exigência consignada na notificação de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, de sua propriedade localizada no município de Sinop - MT, alegando que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento está muito elevado em relação aos exercícios anteriores.

Às fls. 08 e 13, a Delegacia da Receita Federal de Cuiabá - MT, por duas vezes intima a interessada a apresentar laudo técnico de avaliação para provar suas alegações.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.”

Inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes reiterando suas razões de defesa apresentadas na peça impugnatória, além de noticiar sobre uma sentença judicial emanada da Justiça Federal de Londrina-PR, mediante a qual foi decretado a desconstituição do lançamento do ITR/94, e determinado que o tributo fosse calculado com base em VTN apurado em 31/12/93.

Às fls. 28, encontram-se as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção da exigência.

É o relatório.



Processo : 10183.002625/95-30
Acórdão : 201-71.012

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Insurge a requerente, tanto na peça impugnatória como na recursal, contra o excessivo Valor da Terra Nua utilizado pela administração tributária como base de cálculo do imposto, mas mesmo sendo intimada por duas vezes pela Delegacia da Receita Federal de Cuiabá - MT, não atendeu às intimações, deixando de apresentar qualquer peça documental que viesse amparar suas alegações.

Assim como a legislação definiu as regras básicas para se proceder o lançamento do tributo, também deu aos contribuintes que se sentissem prejudicados em seus direitos, o competente instrumento legal para se defenderem, instrumento este que encontramos no § 4º, do art. 3º da Lei nº 8.847/94, *verbis*:

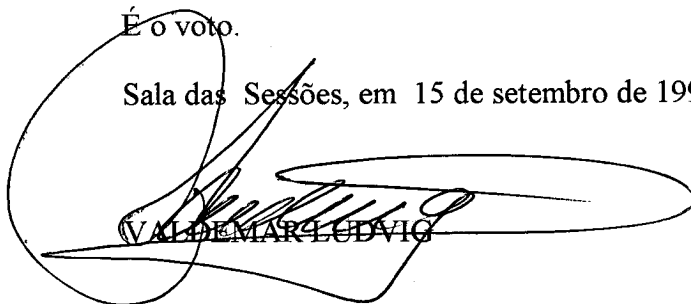
“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Sobre o decido na esfera da Justiça Federal de Londrina - PR, conforme informado pela requerente, nada de novo traz aos autos, uma vez que, em obediência a legislação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a IN nº 016/95, que fixou os VTNm para o exercício de 1994, o fez com base em valores na data de 31/12/93.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997



VALDEMAR LUDVIG